Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
271
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL N. 0849867-81.2024.8.19.0001

Agravante: ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A

Agravada: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS E, COM BASE NO TEMA 1282 DO STJ, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso especial nº 0849867-81.2024.8.19.0001**, em que é agravante **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A** e agravada, **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.**

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES:13769 Assinado em 25/11/2026 11:47:29
Local: GAB. DES HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
272
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL N. 0849867-81.2024.8.19.0001

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, fls. 244/251, interposto pela ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A, em que pleiteia a reforma da decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 231/240, que negou seguimento ao recurso especial, à luz do Tema n. 1282 do STJ.

Em suas razões recursais, questiona que a Terceira Vice-Presidência fez interpretação ampliativa da tese repetitiva, aplicando-a em caso afastado pela própria jurisprudência do STJ.

Defende que o próprio STJ "reconheceu que a discussão relativa à incidência do artigo 14 do CDC constitui matéria de direito material e não se confunde com a impossibilidade de sub-rogação em prerrogativas processuais do consumidor"

Contrarrazões no ID 256.

É a síntese do essencial.

É cediço que, pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção ("*distinguishing*") e de superação ("*overruling*"), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1°, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: "*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

fundamentos da decisão agravada".

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5° e 6° do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

> *"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."*

A questão relativa à sub-rogação da seguradora nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro, foi objeto de debate perante o **Superior Tribunal de Justiça**, por meio do **Tema n° 1282**, no julgamento do paradigma REsp 2092308/SP. A Corte Superior fixou a seguinte tese vinculante:

"O pagamento de indenização por sinistro não gera

para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva."

Confira-se a ementa do recurso paradigma:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRERROGATIVA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de regresso da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/6/2023 e concluso ao gabinete em 28/6/2024.

2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, consiste em definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.

3. O art. 379 do Código Civil estabelece que "a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores".

4. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a sub-rogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor. Precedentes.

5. Não é possível a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC.

6. A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio.

7. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que

decorre, diretamente, condição de consumidor.

8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: "O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva".

9. No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio da ré (art. 46 do CPC), uma vez que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma processual prevista no art. 101, I, do CDC, não sendo cabível a inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no artigo 6º, VIII, do CDC.

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de (I) declarar a incompetência do juízo da Comarca de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao competente juízo do foro do domicílio da ré para o regular processamento da ação e (II) afastar a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. (REsp n. 2.092.308/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Consta do v. acórdão recorrido, Id. 22:

"(...)AÇÃO DE REGRESSO. SEGURADORA EM FACE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
277
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL N. 0849867-81.2024.8.19.0001

BUSCANDO O RESSARCIMENTO POR DANOS INDENIZADOS AOS SEUS SEGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Trata-se de ação regressiva proposta pela seguradora em face da concessionária de energia elétrica, pleiteando o ressarcimento de valores indenizados em razão das avarias causadas aos seus segurados por danos supostamente decorrentes de falha na prestação do serviço. 2. É cristalino o direito da seguradora de buscar o ressarcimento por indenizações pagas aos segurados quando presente a responsabilidade da demandada pelos danos suportados. 3. A seguradora sub-roga-se nos direitos dos segurados quando os indeniza, na forma do art. 786, do Código Civil e da Súmula 188 do STF. 4. Aplicável, portanto, o CDC, considerando-se a relação de consumo entre os segurados e a concessionária. 5. Tese fixada sob a sistemática de recurso repetitivo, tema nº. 1282, que não afasta a aplicabilidade do CDC, mas tão somente das prerrogativas de natureza exclusivamente processual dos consumidores. 6. Ausência de prova de que os danos indenizados pela demandante resultaram de defeito no fornecimento de energia. 7. Laudo pericial que constata a inexistência, nas unidades consumidoras de Dispositivos de Proteção contra Transientes e Surtos de Tensão, conforme determina a NBR 5410/2004

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

em seus itens relativos à Proteção Contra Sobretensões e Perturbações Eletromagnéticas (item 5.4) e Dispositivos de Proteção Contra Surtos (DPS - item 6.3.5), da referida Norma Técnica da ABNT, o que pode ter contribuído para os danos causados ao equipamentos eletrônico. Destaca ainda a ausência, nos relatórios de regulação dos sinistros, de informações acerca das condições das instalações elétricas e de sua conformidade com a NBR 5410 e a RECON BT. 8. Conclusão técnica no sentido de que os danos aos equipamentos decorreram de fenômenos elétricos transitórios (surto/transiente de tensão), associados à ausência de tais mecanismos de proteção, não tendo a perícia concluído pelo defeito no serviço prestado pela ré. 9. Regular abertura do processo de regulação do sinistro, com a apuração dos valores e o devido pagamento da indenização aos segurados, que assegura à apelante o direito à sub-rogação, porém não é suficiente para garantir o êxito na presente demanda. 10. Ausência de prova dos fatos constitutivos do direito da autora. Sentença que prescinde de reforma. 11. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...)"

Dessa forma, não tendo sido realizado o "*distinguishing*" pela parte Agravante, acertada a decisão denegatória de seguimento do recurso especial, à luz do Tema n. 1282 do STJ.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
279
Carimbado Eletronicamente

À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ